



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36.608-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

01

EMENDA ADITIVA N.º 001 DE 15 DE SETEMBRO DE 1997.

## A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Acrescenta parágrafos a artigos da L.O.M.:

" A Mesa da Câmara Municipal de Maripá de Minas, nos termos ' do art.37, inciso I, da L.O.M., Promulga a seguinte Emenda ao texto daquela Lei:"

Art.1º- Ficam acrescentados ao artigo 30, inciso XV da L.O.M., os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art.30- .....

Parágrafo 1º- São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta ' L.O.M. e especialmente contra:

- I- a existência da União, o Estado e o Município;
- II- o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Poderes Constitucionais ' das Unidades da Federação;
- III- o exercício dos Direitos Políticos, individuais/sociais;
- IV- a segurança interna do País, do Estado e do Município;
- V- a Probidade na Administração;
- VI- a Lei Orçamentária;
- VII- o cumprimento das Leis e das Decisões Judiciais.

a)- esses crimes são definidos em Lei Especial, que estabelece normas de Processo e Julgamento, notadamente as Leis nº 1079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 E LEI nº 1579/52, DE 18 DE MARÇO DE 1952 E DEMAIS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art.58, parágrafo 3º, 29 CAPUT, e inciso XI QUE DEVEM SER APLICADOS SUBSIDIARIAMENTE;

b)- nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a Processo e Julgamento perante o Tribunal de ' Justiça;

c)- o Prefeito não pode, na vigência de seu Mandato, ser responsabilizado por Ato estranho ao exercício e suas Funções.

Apr. lido em *plumbeira* discussão  
Sala das Sessões 15/09/1997

PRESIDENTE DA CÂMARA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36.608-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

02

Parágrafo 2º- São infrações Politico-administrativas do Prefeito sujeitas ao Julgamento pela Câmara e Sancionadas com a perda do Mandato:

- I- impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II- impedir exames de livros, Folhas de Pagamento e demais Documentos que devam constar do arquivo da Prefeitura, bem como a Verificação de obras e serviços Municipais, por Comissão de Investigação da Câmara;
- III- desatender sem motivo justo, as Convocações ou Pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a Proposta Orçamentária;
- V- retardar ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a esta formalidade;
- VI- descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII- praticar ato Administrativo contra expressa disposição de Lei, omitir-se ou negligenciar na defesa de Bens, Rendas, Direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;
- VIII- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido;
- IX- residir fora do Município;
- X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do Cargo.

a)- a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer Cidadão à Câmara com exposição de Fatos e a indicação de Provas;

b)- se o denunciante for Vereador, ficará impedido de integrar a Comissão permanente, e se for Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituto legal para os atos do Processo;

c)- nas infrações Politico-administrativas, o Prefeito será submetido a Processo e Julgamento perante à Câmara, se admitida a acusação por 2/3 de seus Membros;

d)- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Reunião subsequente, determinará sua Leitura e Constituirá a Comissão

Aprovado em *sessão pública* discussã.

Sala das Sessões 15/03/1997

PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ~~MARIANA~~ DE MINAS  
PRÉSIDENTE DA CÂMARA

CEP 36.608-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Aprovado em Segunda discussão  
Sala das Sessões 26/09/1997

03

Processante, formada por 03 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a Partidos diferentes, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

e)- a Comissão no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá Parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que julgar necessárias;

f)- aprovado o Parecer favorável ao prosseguimento do Processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura de instrução, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, dos Documentos que a instrui e do Parecer da Comissão Processante, informando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento da defesa e indicação dos meios de Prova com que pretenda demonstrar a verdade do Alegado;

g)- findo o prazo estipulado na alínea anterior, com ou sem defesa, a Comissão Processante determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes, e realizará as Audiências necessárias para a Tomada do Depoimento das Testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante ou o denunciado, que poderão assistir pessoalmente ou por Procurador, a todas as Reuniões e Diligências da Comissão, interrogando e contraditando as Testemunhas, requerendo a reinquirição ou Acareação das mesmas e requerer diligências;

h)- após as diligências, a Comissão proferirá, no prazo de 15 (quinze) dias, Parecer Final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a Convocação da Reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do Parecer;

i)- na Reunião de Julgamento, o Processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão se manifestar Verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sendo que, ao final, o Denunciado ou o seu Procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

j)- terminada a defesa, proceder-se-á a tantas Votações Nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

l)- considerar-se-á afastado, definitivamente do Cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPIÁ DE MINAS

CEP 36.608-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

04

m)- concluído o Julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o Resultado e fará lavrar ata, que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver Condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação de Mandato do Prefeito ou, se o resultado da Votação for absolutório, determinará o Arquivamento do Processo, comunicando, em qualquer dos casos, o Resultado à Justiça Eleitoral.

Art.2º- As alíneas de A a M do artigo anterior deverão se adequar à Lei Nº 1.079/50, no que com esta for incompatível.

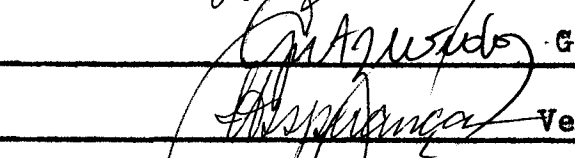
Art.3º- Esta Emenda Aditiva entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Maripá de Minas, 27 de SETEMBRO de 1997

(a.)-

  
Vagner Fonseca Costa

  
Waldir Mendonça Lima

  
Gildo Nascentes de Azevedo

  
Vera Christina F. Esperança

PROMULGADA EM 27 DE SETEMBRO DE 1997.

  
VAGNER FONSECA COSTA - PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em Segunda discussão  
Sala das Sessões 26/09/1997

  
PRESIDENTE DA CÂMARA